



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 5/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0065192/2020-90

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VALMIR PEDRO DA SILVA - ME	CPF/CNPJ: 09.913.063/0001-03
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, Nº 442	Bairro: CENTRO
Município: PAVÃO	UF: MG
Telefone: (33)98706-8851	CEP: 39814-000
E-mail: reservaconsultoria@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: TEREZINHA ALVES LACERDA	CPF/CNPJ: 650.918.416-87
Endereço: FAZENDA PARAZITA-MUCURI	Bairro: ZONA RURAL
Município: PAVÃO	UF: MG
Telefone:	CEP: 39814-000
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PARAZITA-MUCURI	Área Total (ha): 58,7750
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1455 L: 2E FLS:259	Município/UF: PAVÃO
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148509-02E4.0D30.0B83.4E6E.98A0.5699.584E.C9B9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1546	HECTARES

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1546	HECTARES	277386	8060059

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
MINERAÇÃO	EXTRAÇÃO DE AREIA	0,1546

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLANTICA	SEMIDECIDUAL	-	0,1546

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/12/2020

Data da vistoria: 28/12/2020

Data de solicitação de informações complementares: 30/12/2020

Data do recebimento de informações complementares: 26/01/2021

Data de emissão do parecer técnico: 22/02/2021

Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais: Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade citada no requerimento.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção de 0,1546 ha em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura de vegetação nativa.. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de areia.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente a Sra. Terezinha Alves Lacerda e outros, denominado Fazenda Parazita-Mucuri, localizada na zona rural do município de Pavão/MG, possui uma área total de 58,7750 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148509-02E4.0D30.0B83.4E6E.98A0.5699.584E.C9B9.

- Área total: 58,7750 hectares

- Área de reserva legal: 5,4728 hectares

- Área de preservação permanente: 2,5074 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 49,2760 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,4728 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 FRAGMENTOS

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 9,31 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover o enriquecimento da flora nativa em toda a área de reserva.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, uma gleba de 0,1546 hectares em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura de vegetação nativa, área antropizada por atividade pecuária a décadas, de acordo com a histórica aptidão regional.

O empreendedor possui o processo DNPM n° 832.131/2015 em fase de Requerimento de Licenciamento ativo, conforme prorrogação de prazo de 17/01/2019, nas informações complementares solicitadas.

A intervenção em APP, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos e máquinas na área requerida em área já antropizada para a atividade de extração de areia através de dragamento.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 571,59 referente à intervenção de 0,1546 ha em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura de vegetação nativa.

Taxa florestal: não se aplica.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia entre baixa a média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: alta;

- Risco ambiental: alto.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de areia

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 29/12/2020, na presença do requerente, o Sr. Valmir Pedro da Silva, que me mostrou o local da intervenção ambiental, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 1,4694 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial/medio de regeneração. Há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito, como APP's hídrica com 2,5074 hectares no imóvel rural.

Possui como principal recurso hídrico o Rio Mucuri, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's hídricas, que parte desta encontram-se antropizadas pela atividade pecuária.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é plano a fortemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica no PUP na página 6, item 3.1.2 do Plano de Utilização Pretendida – PUP é predominantemente Latossolos Vermelho-Amarelos distróficos;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 2,5074 hectares, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1), nas margens do Rio Mucuri.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, estando praticamente todo imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial/médio de regeneração;

- Fauna: Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de peixes, anfíbios e reptéis, bem como, mamíferos como gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, pois a área escolhida para a intervenção ambiental na APP, coincide com a ausência de vegetação nativa, a mais antropizada pela atividade pecuária, sendo a que tem mais condição de promover a atividade mineraria sem remover a vegetação nativa nesta atividade mineraria.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e taxa florestal sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida;

A atividade mineraria é considerada de interesse social conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que as áreas requeridas são áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando que a intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e de pequena dimensão (0,1546 hectares) com caráter antropizado;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras acima descritas para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PTRF presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração mineraria solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme consta no PUP, a partir da pagina 9, no item 4.2.1 a 4.2.3, os **Possíveis Impactos Ambientais da Atividade** são:

Instabilização de Terrenos e Erosão

Os trabalhos de extração de areia próximo às margens de um curso hídrico podem causar instabilidade de porções do terreno, podendo até mesmo apresentar tendências de ruptura por escorregamento, agravada pelo constante contato com a água corrente. Desta tendência natural à ruptura decorre o risco de acidente ambiental, principalmente pela possibilidade de deslocamentos repentinos de uma quantidade de material para dentro do leito do rio, podendo ocorrer o assoreamento.

Poluição Atmosférica

As operações de carregamento e de transporte dos materiais extraídos tendem a aumentar os teores de material particulado na atmosfera. Nas vias de acesso, principalmente nos períodos de estiagem, a evolução de poeiras é mais acentuada. Outra fonte potencialmente poluidora é a constituída pelas emissões dos motores das máquinas e veículos que operam na área.

Ruídos e Vibrações

Os ruídos são os produzidos pelos motores dos equipamentos citados no item anterior e da operação da draga. Como não são utilizados explosivos na lavra da areia, não são identificadas fontes de vibração relevantes. A vibração provocada pelo tráfego de máquinas e equipamentos deve, entretanto ser considerada, não como um impacto ao meio físico, mas por sua influência sobre a fauna local.

Poluição Hídrica

A poluição hídrica causada pelo empreendimento pode ocorrer de duas maneiras distintas, o carreamento de partículas sólidas para dentro do rio e contaminação por substâncias oleosas. No primeiro caso, águas pluviais podem carregar partículas sólidas para dentro do leito do rio, neste caso o Rio Mucuri, aumentando a turbidez das águas. Este incremento na turbidez pode prejudicar o desenvolvimento da flora e da fauna aquáticas, bem como o emprego do recurso hídrico por usuários localizados à jusante do empreendimento. A outra forma potencial de poluição hídrica, a contaminação das águas por substâncias oleosas, tem pouca probabilidade de ocorrer, uma vez que a manutenção de equipamentos e de veículos deverá ocorrer fora da área do empreendimento. De qualquer maneira, os recursos hídricos não estão totalmente livres da poluição causada por esse tipo de poluente, pois, existe a possibilidade de ocorrer manutenções emergenciais de equipamentos e veículos na área.

Resíduos Sólidos

São representados, pelo lixo doméstico produzido pelos funcionários e visitantes (classe II) e pelos resíduos de oficina, entre os quais se destacam aqueles contaminados com substâncias oleosas e que, portanto são classificados como perigosos (classe I).

Flora

Estão relacionados basicamente à supressão de vegetação necessária à implantação da atividade mineral. Pode tornar-se relevante em função da tipologia vegetal existente, não sendo este o caso do empreendimento ora avaliado, no qual toda área de interferência da lavra é recoberta por pastagens.

Fauna

A fauna no entorno de empreendimentos de mineração é impactada principalmente pela perda de habitat natural, resultante da supressão vegetal, e pela produção de ruídos e vibrações o que pode provocar o afugentamento de espécies mais sensíveis.

Alterações nas Vias de Tráfego

A implantação de um empreendimento necessariamente irá implicar em alterações nas vias de tráfego da região, contribuindo para o aumento dos índices de poluição atmosférica e sonora, da trepidação e dos riscos de acidentes de trânsito.

Medidas Mitigadoras:

Manutenção Preventiva de Equipamentos e Veículos:

A poluição hídrica resultante do eventual derramamento de substâncias oleosas será minimizada pela correta e frequente manutenção dos equipamentos mecânicos e veículos atuantes no empreendimento e que façam usos destas substâncias. Os serviços de manutenção deverão ser realizados fora da área do empreendimento.

Racionalização da Atividade de Extração Mineral:

A racionalização ambiental da atividade mineraria visa obter boas condições de estabilidade de taludes e de drenagem superficial durante a execução das operações. Para a preparação da área onde se instalará a draga e se fará o carregamento de caminhões haverá somente a supressão de vegetação rasteira e em alguns casos de movimentação de terra, com realização de cortes e aterros. A racionalização dos trabalhos pressupõe a minimização das intervenções de corte e aterro, aproveitando-se ao máximo as formas naturais do terreno. Para a lavra propriamente dita deve se adotar medidas de racionalização básicas no sentido da minimização dos impactos ambientais, como não extrair muito próximo às margens para evitar desestruturação dos taludes do rio.

Drenagem Pluvial:

Será aqui detalhado o sistema de drenagem pluvial o qual engloba a drenagem pluvial ao longo das vias de acesso à área de extração e a drenagem da área do empreendimento. Esse sistema de drenagem visa evitar o carreamento de sólidos para fora da área do empreendimento, maximizar a infiltração de água no terreno e conduzir os fluxos superficiais sobre superfícies mais resistentes ou protegidas, com declividades suavizadas. Ao longo das vias de acesso e na área ao redor de onde será instalada a draga e ocorrerá o carregamento dos caminhões, serão implantadas canaletas laterais abertas sobre o próprio terreno, e estas canaletas serão ligadas a caixas de captação.

Instalação de Caixas de Decantação:

Na parte mais baixa do terreno serão construídas caixas de captação, onde as canaletas de drenagem lançarão a água pluvial transportada através delas, ocorrerá então dentro destas caixas a decantação dos sólidos, e a água retornarão limpas para o rio.

Inclinação Taludes da Estrada de Acesso:

As margens dos taludes do aterro para manutenção das estradas de acesso serão feitas de forma que sua inclinação não ultrapasse 45°, diminuindo assim a velocidade de descida de água e aumentando sua estabilidade, protegendo contra eventual erosão.

Implantação de Cobertura Vegetal nos Taludes de Acesso:

Nos taludes desenvolvidos ao longo da estrada haverá um revestimento com gramíneas e/ou leguminosas, de modo a proteger os mesmos do carreamento de partículas sólidas pelas águas de chuva. As espécies vegetais empregadas deverão ter boa adaptação às características do solo local e apresentar boa resistência e rápido crescimento. Para a cobertura da vegetação rasteira, o plantio das sementes deverá ser realizado por meio de sulcos com 3 a 4 cm de profundidade, espaçados de 20 cm, entre si, e paralelos às curvas de nível, intercalando um sulco com leguminosas e outro com gramíneas. Esse plantio deve ser acompanhado de adubação adequada e de irrigação abundante (caso seja realizada fora do período chuvoso).

7.CONTROLE PROCESSUAL

7.1 Introdução:

Trata-se de pedido proposto por Valmir Pedro da Silva-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 09.913.063/0001-03, para autorizar intervenção de 0,1546 hectare em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura de vegetação nativa no interior do imóvel rural denominado Fazenda Parazita-Mucuri, com fins de desenvolver atividade minerária de extração de areia.

O imóvel denominado Fazenda Parazita-Mucuri possui área total de 58,7750 hectares, de propriedade da senhora Terezinha Alves Lacerda e outros, e localiza-se na zona rural do município de Pavão/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0065192/2020-90, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CRBio nº 20201000103660.

Nome do Profissional: Valéria Azevedo Rocha

Formação: Bióloga

Estudo: PTRF, Projeto Técnico, PUP, Mapas, Laudo de Inexistência de Alternativa Locacional.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006495582.

Nome do Profissional: Thiago Almeida Cupertino

Formação: Engenheiro sanitário e ambiental

Estudo: Elaboração de Mapas.

7.2 Da Competência:

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

A competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, constata ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática. (Grifei)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

7.3: Da (In)Existência de Auto de Infração:

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Auto de Infração lavrado na área do imóvel rural objeto do presente processo de intervenção, nem mesmo em face da proprietária ou empreendedor, razão pela qual torna-se permitido o pleito ora requerido.

7.4 Da intervenção ambiental requerida:

Foi requerida intervenção de 0,1546 hectare em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura de vegetação nativa para fins de desenvolver atividade minerária, mediante extração de areia.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;

c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

e) manejo sustentável da vegetação nativa;

f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;

g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;

h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;

i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;

j) aproveitamento de material lenhoso.

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

A lei estadual nº 20.922/2013 trouxe em seu artigo 3º, inciso II, as considerações acerca das atividades enquadradas como sendo de interesse social, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Assim, percebe-se que a atividade minerária de extração de areia, ora pleiteada nesse processo de intervenção ambiental, é considerada como sendo atividade de interesse social.

Em razão disso, a possibilidade de intervenção em Área de Preservação Permanente-APP ora pleiteada encontra-se prevista nos termos do artigo 17 do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, **de interesse social** e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Segundo parecer técnico, a área requerida, uma gleba de 0,1546 hectare em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura de vegetação nativa, é área antropizada por atividade pecuária há décadas, de acordo com a histórica aptidão regional.

Ainda, o técnico relatou em seu parecer que a intervenção em APP, caracterizará basicamente pelo acesso de veículos e máquinas na área requerida em área já antropizada para a atividade de extração de areia através de dragamento.

Por último, o técnico responsável avaliou, após análise dos estudos apresentados, bem como após vistoria na área requerida, que o pedido pleiteado se encontra passível de aprovação.

7.5 Da Reserva Legal:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover o enriquecimento da flora nativa em toda a área de reserva.

7.6 Do comprovante de pagamento de emolumentos:

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa de expediente.

Foi dispensada a cobrança da taxa florestal, haja vista não ocorrer supressão de vegetação nativa quando for desenvolvida a atividade requerida.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores da taxa recolhida.

7.7 Do Prazo de validade do Documento Autorizativo:

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019, o prazo do presente empreendimento ficará vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS.

7.8 Disposições Finais

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa área de 0,1546 ha, localizada na propriedade Fazenda Parazita-Mucuri, localizada na zona rural, município de Pavão /MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B. Compensação Minerária: Não se aplica
- C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica
- D. Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, destina uma área de 0,1546 ha que corresponde a uma área de intervenção em APP sem supressão na parte sul do imóvel, sendo que a área de compensação proposta encontra-se antropizada na forma de pastagens, por isso será utilizada a técnica de reflorestamento com o plantio de mudas nativas do local, aumentando a diversidade, acelerando a sucessão ecológica e a estabilização da área. Serão plantadas na densidade de 833 (oitocentos e trinta e tres) mudas, sendo uma área de 0,1546 ha, a quantidade de mudas a ser plantada na área será de 129 mudas de espécies nativas. Todas as informações foram extraídas do PTRF e PUP apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1546 ha, tendo como coordenadas de referência 277379 x; 8060107 y e 277427 x; 8060056 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: LAÍSE BARBOSA NEUMANN BAMBERG
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laise Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 23/02/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 24/02/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25833738** e o código CRC **74649638**.